



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assuatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$00 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 1:261, esclarecendo e completando algumas disposições do decreto n.º 1:223, sobre arrolamento de trigo e doutros cereais.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:262, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:760, em que era recorrente a Irmandade do Santíssimo da freguesia de Carnide.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 285, autorizando a Companhia Agrícola Praia Inhame a emitir 190.000\$ nominais de obrigações de 100\$ cada uma.
Decreto n.º 1:263, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério das Colónias em vigor.

Art. 4.º As disposições dos artigos 16.º e 24.º do decreto n.º 1:223, no que respeita à venda obrigatória, só tem aplicação quando se trate de venda a consumidores.

Art. 5.º São extensivas às regedorias das paróquias as atribuições consignadas às administrações de concelhos no artigo 17.º do decreto n.º 1:223.

Art. 6.º Com o fim de auxiliar o serviço concernente à fiscalização do modo como é cumprido o preceituado pelo decreto n.º 1:223 e pelo presente diploma, deverá a Direcção Geral de Agricultura pôr à disposição dos administradores dos concelhos todos os agentes agrícolas que puder dispensar para tal fim.

Art. 7.º Todas as operações e serviços referentes à execução do decreto n.º 1:223 e do presente diploma são gratuitas, não podendo as repartições, autoridades e funcionários a quem competir o desempenho das mesmas operações e serviços cobrar ou exigir, a qualquer título, importância alguma.

Art. 8.º Fica prorrogado até o dia 23 do corrente mês de Janeiro de 1915 o prazo fixado pelo artigo 8.º do decreto n.º 1:223, dentro do qual as autoridades administrativas tem de realizar as obras parciais baseadas nas declarações dos detentores, devendo as mesmas autoridades enviar aos governadores civis, naquela data, os respectivos apuramentos. Os governos civis procederão à verificação e ao apuramento dos resultados parciais dos concelhos até o dia 27, remetendo estes à Direcção Geral da Estatística, que, por sua vez, conferirá os resultados parciais dos distritos e realizará o apuramento total até o dia 6 de Fevereiro, a fim de ser publicado no *Diário do Govêrno* do dia 8 do mesmo mês.

Art. 9.º As declarações de existências de que tratam os artigos 18.º e 19.º do decreto 1:223 deverão ser referidas ao dia 11 de Janeiro de 1915, ficando prorrogado até o dia 14 o prazo para a remessa das mesmas declarações aos respectivos regedores. Incumbe às autoridades administrativas, aos governos civis e à Direcção Geral de Estatística efectuar as verificações e apuramentos indicados no artigo 8.º deste decreto e nos prazos no mesmo estabelecidos, de modo que os resultados finais sejam publicados no *Diário do Govêrno*, em 8 de Fevereiro.

Art. 10.º As declarações a que se referem os artigos 8.º e 18.º do decreto 1:223 deverão mencionar o nome, residência e profissão dos detentores, o local dos seus celeiros, armazéns ou estabelecimentos, as quantidades que possuem em depósito ou em trânsito a receber e se estas são destinadas a sementeira, a alimentação de pessoas e gados, a moagem, a panificação, a venda e ainda a outros fins, como pagamento de salários, rendas ou foros. O Govêrno poderá mandar verificar a exactidão das declarações.

Art. 11.º Aos falsos denunciantes serão applicadas as penalidades legais.

O Presidentê do Ministério e Ministro da Marinha e os

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

DECRETO N.º 1:261

Havendo-se reconhecido a conveniência de esclarecer e completar algumas das disposições do decreto n.º 1:223, de 30 de Dezembro de 1914, por forma a evitar quaisquer dificuldades na sua execução;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando das autorizações concedidas ao Govêrno pelos decretos n.º 740, de 10 de Agosto último, e o n.º 767, de 17 do mesmo mês, e pela lei de 24 de Novembro de 1914:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não fica sujeito às disposições dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 1:223, de 30 de Dezembro de 1914, podendo, por isso, ser vendido livremente, o trigo que for adquirido por consumidores em quantidade não superior a 30 litros.

§ único. A fim de que o trigo, de que trata este artigo, possa ser abatido nos manifestos, deverão os manifestantes remeter no primeiro dia útil de cada semana aos respectivos regedores uma nota do trigo vendido na semana anterior.

Art. 2.º Nas localidades onde habitualmente as padarias costumam adquirir trigo para ser farinado é permitida a venda de trigo a essas padarias, na medida necessária para suprir a alimentação dos seus fregueses, com prévia licença escrita da autoridade administrativa, devendo essa licença ser apresentada pelo manifestante, para justificar a diminuição da quantidade manifestada, quando for exigida a sua apresentação.

Art. 3.º Não é applicável o disposto no artigo 17.º do decreto n.º 1:223 às quantidades de trigo e às quantidades de farinhas não superiores a 30 litros, podendo o mesmo trigo ou a mesma farinha transitar livremente de um para outro concelho.

Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alexandre Braga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro* — *Augusto Soares* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:262

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso sob o n.º 14:760, em que é recorrente a Irmandade do Santíssimo da freguesia de Carnide, e recorrido o governador civil de Lisboa, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Por despacho de 11 de Outubro de 1913, o governador civil de Lisboa declarou extinta a Irmandade do Santíssimo da freguesia de Carnide por não ter satisfeito ao determinado na portaria de 18 de Novembro de 1911, não declarando harmonizar os seus estatutos com a Lei de Separação do Estado das Igrejas, e por, além disso, não ter já, ao tempo da eleição de 27 de Outubro de 1912, o número de irmãos indispensável para se considerar legalmente erecta, dos quais não existia o cadastro, não se realizando a cobrança dos anuais, nem tendo sido possível reunir mais de sete irmãos para a primeira reunião onde devia proceder-se à eleição, não se cumprindo sequer a formalidade do artigo 18.º dos estatutos.

O governador civil recorrido justifica o seu despacho com o disposto no artigo 39.º da lei de 20 de Abril de 1911, artigo 253.º, n.º 6.º, do Código Administrativo de 1896 e decreto de 25 de Maio de 1911.

Dêste despacho vem interposto em tempo o presente recurso, que é competente. Foi ouvida a autoridade recorrida e o Ministério Público, tendo alegado de direito a irmandade recorrente, que produziu os documentos de fl. 15 a 18.

E tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que as irmandades, não tendo, em conformidade do disposto no artigo 39.º da lei de 20 de Abril de 1911, harmonizado até 31 de Dezembro dêsse ano os seus estatutos com a referida lei, deviam, ao menos, ter declarado, dentro daquele prazo, que em assemblea geral fora resolvida a reforma de seus estatutos no sentido indicado, como lho permitia a portaria de 18 de Novembro de 1911;

Considerando que a irmandade recorrente, que, nesse tempo, segundo se alega, era gerida por uma comissão administrativa, de nomeação do governador civil, não cumpriu nem o citado artigo 39.º da Lei de Separação, nem a mencionada portaria de 18 de Novembro, incorrendo assim na penalidade cominada no mesmo artigo, ou seja a declaração da sua extinção;

Considerando que a autoridade recorrida era competente para aplicar esta penalidade, artigo 183.º, n.º 5.º, do Código Administrativo de 1878, procedente como era o fundamento invocado, não diminuindo a responsabilidade em que incorrera, a atribuição da falta confessada à comissão administrativa que então geria a irmandade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 8 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

PORTARIA N.º 285

Atendendo ao que requereu a Companhia Agrícola Praia Inhamé, sociedade anónima de responsabilidade limitada, para exploração agrícola na Ilha do Príncipe, com sede em Lisboa, pedindo autorização para emitir 190 contos nominaes de obrigações de 100\$ cada, ao juro anual de 6 por cento, amortizáveis no prazo máximo de 30 anos, por sorteo ou por compra no mercado, a começar em 31 de Dezembro de 1919, sendo o serviço de juros e amortizações feito semestralmente;

Considerando que a Companhia mencionada juntou ao seu requerimento os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril e regulamento de 27 de Agosto de 1896, e a certidão do registo na Secretaria do Tribunal do Comércio de Lisboa, nos termos do artigo 47.º do Código Commercial, conformando-se com o parecer das estações competentes e tendo em vista os decretos de 24 de Maio e 23 de Agosto de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, conceder autorização à Companhia Agrícola Praia Inhamé para emitir 190 contos nominaes de obrigações de 100\$ cada, ao juro anual de 6 por cento, amortizáveis no prazo máximo de 30 anos, por sorteo ou por compra no mercado, a começar em 31 de Dezembro de 1919, sendo o serviço de juros e amortizações feito semestralmente, nas seguintes condições:

1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado.

2.ª Que a referida emissão sómente poderá realizar-se depois de dar entrada na repartição competente o documento comprovativo do registo definitivo, a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial.

3.ª Que, nos termos da carta de lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam ser também exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Janeiro de 1915. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:263

Sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no orçamento da despesa do Ministério das Colónias, fixada por lei de 30 de Junho de 1914, dentro do capítulo 2.º, seja transferida a quantia de 1.019\$64 do artigo 13.º para o artigo 43.º, para reforço das verbas destinadas ao pagamento do soldo dum official que passou ao quadro de reserva.

O presente decreto será imediatamente publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham